



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG 015/2022

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Resolução 002/2022, que “Estabelece critérios para processamento de despesas inerentes ao exercício do mandato parlamentar de Vereador, passíveis de ressarcimento, disciplina os procedimentos para a prestação de contas e para a indenização dos valores gastos, e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Resolução que Estabelece critérios para processamento de despesas inerentes ao exercício do mandato parlamentar de Vereador, passíveis de ressarcimento, disciplina os procedimentos para a prestação de contas e para a indenização dos valores gastos.

Ab initio, se observa que a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 72, inciso III, preceitua que compete privativamente à Câmara Municipal dispor sobre sua organização e funcionamento, *in verbis*:

“Art. 72 – Compete privativamente à Câmara Municipal;
(...)
III – dispor sobre sua organização, funcionamento e poder de polícia;
(...)”.

Em igual sentido o Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem em seu art. 14, incisos III, preceitua que é matéria de iniciativa privativa da Câmara Municipal a dispor sobre sua organização, funcionamento e poder de polícia, a saber:

“Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:
(...)
III - dispor sobre sua organização, funcionamento e poder de polícia;
(...)”.

Assim, pelos dispositivos alhures colacionados, é inquestionável que a matéria do Projeto de Resolução em análise é de competência privativa da Câmara Municipal de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Contagem, uma vez que trata-se de matéria referente à organização de seus procedimentos, cabendo a esta Casa a sua definição, desde que conforme os princípios que orientam a administração pública.

Ademais, a verba indenizatória se destina a indenizar despesas diretas e exclusivamente relacionadas ao exercício da atividade do parlamentar. Acerca da matéria, já manifestou o Tribunal de Contas em diversos julgados, in verbis:

EMENTA: CONSULTA - LEGISLATIVO - INSTITUIÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA - CUSTEIO DE DESPESAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO - POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA LEI, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA, REGULAR PRESTAÇÃO DE CONTAS E PRÉVIO EMPENHO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE E DA RAZOABILIDADE - RESSARCIMENTO DAS DESPESAS EM PARCELA DESTACADA DO SUBSÍDIO - INSTITUIÇÃO DE VERBA DE GABINETE - POSSIBILIDADE - VEDADA A ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE GABINETE OU VEREADOR TOMADO ISOLADAMENTE - RESUMO DE TESE REITERADAMENTE ADOTADA - PRECEDENTES. a) O subsídio dos Vereadores, incluído o dos membros da mesa diretora, será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Enunciado de Súmula 63 TCEMG; b) Admite-se, não sem condicionantes, o ressarcimento das despesas que, excepcionalmente, o Vereador realizar em decorrência das atividades contingenciais ínsitas ao exercício do cargo, em parcela destacada do subsídio, estabelecido pelo § 4º do art. 39 da CR/88, mediante comprovação dos gastos em regular processo de prestação de contas. Consultas n. 873.702, 862.218, 811.262, 851.878, 858.021, 858.534, 859.038, 859.071, 839.034, 832.355, 812.510, 783.497, 747.263, 725.867, 716.558, 734.298, 642.744 e 657.304, e Resumo de Tese elaborada quando da análise das Consultas n. 851.878, 858.021, 858.534, 859.038 e 859.071; c) A legitimação das despesas de natureza indenizatória depende de: I - lei instituindo o pagamento da verba e respectivas condições para o recebimento; II - existência de dotação orçamentária própria; III - regular prestação de contas acompanhadas dos comprovantes legais, IV - realização de prévio empenho, em atendimento às normas do Direito Financeiro. Consulta n. 839.034; d) É viável a Câmara Municipal instituir a denominada verba de gabinete, destinada ao custeio das despesas do Gabinete, asseverando-se que o montante não é entregue ao agente político, não compondo a remuneração do vereador, sendo objeto de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

movimentação orçamentária pelo ordenador das despesas que deve prestar contas da destinação dada à verba, com a comprovação dos gastos feitos. Consultas n. 839.034, 783.497, 698.917, 638.235 e 483.478; e) É vedada a estipulação de parcela permanente a título de verba indenizatória, em favor de gabinete ou de vereador tomado isoladamente, sob pena de convolá-la em parcela remuneratória e, dessa forma, configurar acréscimo inconstitucional ao subsídio mensal fixado. Consultas n. 811.262, 839.034, 783.497 e 643.657; e f) A parcela indenizatória paga ao vereador pressupõe a ocorrência de um gasto devidamente comprovado e sua compensação deve ser feita de acordo com esse valor. Consultas n. 725.867 e 682.162. Deliberações relacionadas ao objeto do questionamento formulado quais sejam: Materiais Impressos: Consulta n. 858.884; Selos: Consulta n. 839.034 (Resumo de Tese); Gastos com Telefonia Móvel: Consultas n. 812.116, 839.034 (Resumo de Tese) e 742.474; Assinatura de Jornais: Consulta n. 603.959; Confecção de Periódicos, Publicação e Divulgação: Consultas n. 788.106 e 727.149; Despesas de Viagens, Hospedagem, Alimentação e Locomoção: Enunciado de Súmula 79 TCEMG, Consultas n. 809.480, 862.218 (Resumo de Tese), 835.943, 807.565, 748.370 e 863.723 (Resumo de Tese); Locação de Veículos: Consultas n. 773.104 e 725.867; Gastos com Combustível: Consultas n. 839.034 (Resumo de Tese), 812.510, 780.944, 810.007, 740.569, 725.867, 735.614, 702.848, 694.113, 694.126, 682.162 e 676.645; Transporte Local: Consulta n. 811.262. (Consulta n. 811.504, Rel. Cons. José Alves Viana, publicada no D.O.C. em 09.02.13).

No entanto, em que pese inserir-se no rol de competência do Legislativo dispor sobre a referida matéria, necessário observar sua compatibilidade com os ditames dos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o limite total de gasto previsto no art. 29-A, caput, da Constituição Federal de 1988.

Recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na CF/88 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, é permitido ao Legislativo instituir a verba indenizatória, destinada ao custeio das despesas relacionadas ao exercício de suas funções, desde que o valor não seja entregue ao parlamentar, pois não compõe a remuneração do mesmo, o gasto esteja devidamente comprovado e sua compensação de acordo com o valor gasto, sendo objeto de movimentação orçamentária pelo ordenador das despesas que deve prestar contas da destinação dada à verba.

Diante das considerações apresentadas e atendida a recomendação supracitada, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Resolução nº 002/2022 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Contagem.*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 03 de fevereiro de 2022.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral